



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3384 - EX
(2019/0260284-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBAL GNZ CAYMAN
AGRAVANTE : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445
CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828
AGRAVADO : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORKREDIT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
GLAUCIA MARA COELHO - DF039515
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : HSBC BANK PLC
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
GISELA FERREIRA MATION - SP296781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. JUSTIÇA DA INGLATERRA. CONTRATOS INTERNACIONAIS. PARTES REQUERIDAS. CITAÇÃO. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. RECONHECIMENTO. LEIS LOCAL E DO CONTRATO PACTUADO. OBSERVÂNCIA. ARTIGOS 963 E 964 DO CPC E ARTIGOS 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na tarefa de homologar sentenças estrangeiras, exerce juízo meramente delibatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência (artigos 963 e 964 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
2. A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou na Inglaterra há de ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e também de acordo com o contrato pactuado, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema.
3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à internalização da sentença estrangeira, inclusive os relacionados com a inexistência de violação da soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública, impõe-se o acolhimento da pretensão de homologação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de

Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3384 - EX
(2019/0260284-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBAL GNZ CAYMAN
AGRAVANTE : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445
CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828
AGRAVADO : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORKREDIT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
GLAUCIA MARA COELHO - DF039515
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : HSBC BANK PLC
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
GISELA FERREIRA MATION - SP296781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. JUSTIÇA DA INGLATERRA. CONTRATOS INTERNACIONAIS. PARTES REQUERIDAS. CITAÇÃO. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. RECONHECIMENTO. LEIS LOCAL E DO CONTRATO PACTUADO. OBSERVÂNCIA. ARTIGOS 963 E 964 DO CPC E ARTIGOS 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na tarefa de homologar sentenças estrangeiras, exerce juízo meramente delibatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência (artigos 963 e 964 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou na Inglaterra há de ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e também de acordo com o contrato pactuado, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema.

3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à internalização da sentença estrangeira, inclusive os relacionados com a inexistência de violação da soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública, impõe-se o acolhimento da pretensão de homologação.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de GLOBAL GNZ CAYMAN e GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 2.348/2.355) que deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira nos seguintes termos:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA INGLATERRA. CONTRATOS INTERNACIONAIS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. CITAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS. RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO PACTUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO ACOLHIDO" (e-STJ fl. 2.348).

Os embargos de declaração opostos pelas requerentes foram acolhidos para suprir omissão e condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência (e-STJ fls. 2.414/2.418).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 2.365/2.386), as agravantes sustentam (i) a ausência de citação válida; (ii) a manifesta ofensa à ordem pública brasileira, pois *"não se encontram consignadas as razões de fato e direito que levaram a imposição da condenação"* (e-STJ fl. 2.431); (iii) a ofensa à ordem pública em virtude do risco de inviabilizar a atividade da contestante e (iv) a ofensa à ordem pública dada a violação do princípio da continuidade do serviço público e da lei de concessões de serviços públicos.

Insurgem-se, ainda, quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), que consideram exorbitante.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal e, desde 2004 (Emenda Constitucional nº 45/2004), está inserida na competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea "i"), que a realiza com fundamento nos artigos 15 e 17 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), no Código de Processo Civil (artigo 960 e seguintes) e no artigo 216-A e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa tarefa, compete a esta Corte exercer juízo meramente deliberatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência, bem como se está ausente ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

Na hipótese, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos - com a juntada de documentos e cópias perfeitamente legíveis -, visto que constam dos autos a representação das requerentes (e-STJ fls. 297/300, fls. 304/306 e fls.

309/314) e a decisão estrangeira (e-STJ fls. 320/322 e 598/606), devidamente acompanhada de apostilamento (e-STJ fl. 593), com as respectivas traduções oficiais (e-STJ fls. 1.130/1.131).

A referida decisão foi proferida por autoridade competente (e-STJ fls. 320/322), além de não se referir a nenhuma das hipóteses de exclusividade de jurisdição brasileira (artigo 23 do Código de Processo Civil).

Ademais, a sentença estrangeira contém elementos que comprovam que as partes foram regularmente citadas.

Verifica-se que os *Facility Agreements* preveem que o contrato e as obrigações extracontratuais decorrentes, ou em conexão com ele, são regidos pela Lei Inglesa (e-STJ fls. 329 e 336, traduzido às e-STJ fls. 450 e 455), como a seguir demonstrado:

"SEÇÃO 12 - LEI APLICÁVEL E EXECUÇÃO - 38 - Lei aplicável A interpretação, validade e execução deste Contrato e todas as obrigações extracontratuais (se houver) decorrentes ou relacionadas com este Contrato serão regidas pelas leis da Inglaterra" (e-STJ fl. 563 - grifou-se).

Desse modo, observa-se que o referido contrato traz, em seu tópico 39.2 (e-STJ fls. 564/565), a informação de que as requeridas nomearam, irrevogavelmente, o *Law Debenture Corporate Services Limited*, localizado no *Fifth Floor, 100 Wood Street, London, EC2V 7EX*, Reino Unido, como seu agente de citação no tocante a qualquer processo perante os tribunais ingleses em conexão com o referido contrato e concordaram que a citação feita nesse endereço seria tida como válida.

As requerentes também encartaram aos autos fatos documentos comprovando as diversas citações das requeridas durante o processo no endereço do seu agente de citação (e-STJ fls. 1.600/1.614).

Nessa perspectiva, tem-se que *"o ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira"* (SEC 7.139/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/10/2013).

No mesmo sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido."

(HDE 89/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. AGRAVANTE QUE CONSTITUIU REPRESENTANTE NO ESTRANGEIRO COM AMPLOS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

II - Agravante que constituiu representante com amplos poderes na Alemanha, para tratar de questões legais e arbitrais em seu nome, relacionados aos contratos n.s 331.395 e 331.396, inclusive receber citação em processo judicial.

III - Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais. Agravo Interno desprovido."

(AgInt na SEC 13.741/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018 - grifou-se).

Dessa forma, a validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou na Inglaterra deve ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e também de acordo com o contrato pactuado, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema.

Nesse contexto, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à internalização da sentença estrangeira, inclusive o relativo à inexistência de violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, impõe-se o acolhimento da pretensão de homologação.

Vale mencionar que esta Corte já se pronunciou em igual sentido em caso análogo:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA INGLATERRA. CONTRATOS INTERNACIONAIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. CITAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO PACTUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgInt nos EDcl na HDE 3.383/EX, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Ademais, tampouco se revela exorbitante a verba honorária fixada, por equidade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se, entre outros, a natureza e a importância do pleito, bem como o trabalho realizado pelo advogado.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na HDE 3.384 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260284-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORKREDIT

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
GLAUCIA MARA COELHO - DF039515

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A

REQUERENTE : HSBC BANK PLC

ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
GISELA FERREIRA MATION - SP296781

REQUERIDO : GLOBAL GNZ CAYMAN

REQUERIDO : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445
CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - CONTRATOS INTERNACIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL GNZ CAYMAN
AGRAVANTE : GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445
CLÁUDIA PUIG DA COSTA - RJ153828
AGRAVADO : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORKREDIT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
GLAUCIA MARA COELHO - DF039515
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : HSBC BANK PLC
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA - RJ210801
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
GISELA FERREIRA MATION - SP296781

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de maio de 2024